RECURSO ESPECIAL Nº 1.812.743 - RS (2019/0128583-8)

RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	JOSE FERNANDO BELLO
ADVOGADO	:	SERGIO RIBEIRO WEINMANN NETO E OUTRO(S) - RS058004
INTERES.	:	ADRIANO LUIS CARDOSO DA ROSA
INTERES.	:	RODOLFO BERNARDO NETO
INTERES.	:	LELAJO COMERCIAL EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Na origem, foi ajuizada execução fiscal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de José Fernando Bello, que opôs embargos à execução, com valor da causa de R$ 14.005,25, em março de 2016 (fl. 6).

O juízo de primeira instância acolheu os embargos em sentença, para reconhecer a ilegitimidade de parte, considerando que o executado obtivera decisão favorável que decretou o desfazimento do negócio jurídico societário de compra e venda de cota-parte da sociedade, determinando com restituição das partes ao estado anterior ao que se encontravam (*status quo ante*), ou seja, retorno à composição societária anterior à referida alteração.

Interposta apelação fazendária, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento, consignando que o fato de não ter sido averbado perante a Junta Comercial referido desfazimento judicial do negócio jurídico não torna o embargante responsável tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA ACIONÁRIA DESFEITO EM JUÍZO.
>
> Desfeito o negócio jurídico de compra e venda acionária em momento anterior ao fato ilícito e à cobrança judicial, aquele apontado em contrato social não é legítimo para figurar em redirecionamento de execução fiscal de multa ambiental cometida pela pessoa jurídica.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

Contra o acórdão acima ementado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O recorrente aponta a violação dos arts. 1.151 e 1.154, ambos do CC/2002, aduzindo, em resumo, que o Tribunal de origem deveria ter reconhecido que a qualidade de sócio tem efeito perante terceiros enquanto não averbada na

Junta Comercial a alteração societária.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não comporta seguimento.

No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamento decisório consistente no fato de que o embargante ajuizara, perante a Justiça Estadual, ação de dissolução do negócio jurídico societário no ano de 2007, que foi julgada procedente. E, com a procedência dessa demanda, não adveio qualquer situação de fato que indicasse exercício da condição de administrador ou mesmo de simples sócio. Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> Com efeito, a alteração contratual que incluiu o nome de JOSÉ FERNANDO como sócio-proprietário da empresa não foi objeto de nova alteração, motivo pelo qual o feito foi redirecionado contra ele. Porém, tal fato não tem o condão de torná-lo devedor de ato ilegal praticado pela pessoa jurídica, porque suficientemente demonstrado não ter qualquer responsabilidade por ele, inclusive porque à época de todos os fatos a questão da dissolução do negócio jurídico encontrava-se sub judice. (fl. 554)

O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que esse fundamento é suficiente para manter a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, mas não foi rebatido no recurso especial, o que atrai os óbices dos Enunciados Sumulares n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia, *in verbis*:

> Súmula n. 283.
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
>
> Súmula n. 284
> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que superado esse óbice, *ad argumentandum tantum*, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio é inviável quando se tratar de simples inadimplemento obrigacional, o que não gera, por si só, responsabilidade solidária, ressaltando-se que o sócio não compunha, de fato, a sociedade quando da prática da infração ambiental, sequer se discutindo ter havido, no caso, exercício de poder de gerência.

A propósito:

> EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

SÚMULA 435/STJ. EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLVIDO.

1. O STJ permite o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Aplicação ao caso da Súmula 435 do STJ.

2. Contudo, o caso *sub judice* é diferente, pois o recorrente ingressou na sociedade executada em 3.12.2012, conforme consta da certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Tendo se retirado da empresa em 11.3.2013. Entretanto, o aviso de recebimento remetido ao endereço do estabelecimento empresarial foi devolvido pelo correio em abril de 2014, com a observação de "desconhecido", quando o ex-sócio não mais fazia parte do quadro societário da empresa, portanto não pode ser responsabilizado pela eventual dissolução irregular da sociedade.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular".

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1654269/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade.

III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular.

IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no

> momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito" (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015).
>
> V. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/02/2011), firmou o entendimento de que "o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução".
>
> VI. Nos presentes autos, que versam sobre Embargos à Execução Fiscal, ao manter a sentença de procedência do pedido inicial, a fim de excluir o autor da ação, ora agravado, do polo passivo da Execução, ao fundamento de ausência de elementos a indicar a sua permanência no quadro social da sociedade empresária executada, quando da dissolução irregular da referida sociedade, o Tribunal de origem não afrontou o art. 135, III, do CTN, tampouco a Súmula 435/STJ. Pelo contrário, observou a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte.
>
> VII. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". O referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional.
>
> VIII. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1609232/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator